###### Representação CRE/SP nº 461/2013

###### Representante: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB

###### Representado: Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT

###### Assunto: Irregularidade em propaganda político-partidária

###### Vistos estes autos de representação de propaganda político-partidária formulada pelo Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em face do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores – PT, em que se alega desvirtuamento da finalidade a que se destina referida propaganda, na modalidade de inserção estadual, veiculada na televisão e no rádio, no dia 28 e 30 de agosto de 2013, com o seguinte teor:.

###### DEPUTADO LUIZ MARCOLINO – “Você já imaginou o metrô com 26 quilômetros a mais, cruzando toda a cidade, capaz de transportar com conforto e rapidez mais de um milhão de pessoas por dia? Ou com tarifa zero? Seria assim, se não fossem os desvios bilionários do governo estadual nos escândalos do metrô e na CPTM. É necessária uma rigorosa apuração. Queremos transparência.”

###### Requereu o representante, liminarmente, a cessação da veiculação da referida inserção, a qual foi apreciada e indeferida pelo Presidente desta Corte, no dia 2/9, nos seguintes termos: “Neste exame perfunctório cabível na espécie, não se verificam presentes os requisitos da liminar, além de que, a meu juízo, a concessão da medida de urgência implicaria censura prévia. Posto isso, indefiro a liminar.”

###### Com a veiculação de inserção de igual teor no dia 2/9, sobreveio pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (fls.23).

###### Anoto que, para a concessão de liminar, necessária a presença de dois requisitos: o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

###### Por primeiro, o **fumus boni iuris**, ou seja, o fundamento relevante para a concessão da liminar consiste na veracidade dos fatos e sua comprovação, ora demonstrada com a transcrição do programa impugnado e sua respectiva gravação em mídia, além de ser fato público e notório sua divulgação nos meios de comunicação. Portanto, a prova que instruí a inicial é suficiente e permite a prestação jurisdicional de urgência.

###### Quanto ao segundo requisito, atinente ao **periculum in mora**, que exige a necessidade da prestação da tutela com urgência antes do julgamento da representação, a fim de evitar dano irreparável com a promoção pessoal de filiados que eventualmente venham a concorrer às eleições vindouras, em detrimento dos demais concorrentes, verifico, igualmente, sua presença, pois conforme as tabelas de distribuição de inserções de propaganda político-partidária deste Tribunal, o representado possui tempo destinado à veiculação de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão no próximo dia 4 de setembro, impondo a urgência da medida.

###### Nesse sentido, em que pese a decisão de fls. 2, ao primeiro exame e nos limites do conhecimento da matéria admissível nesta oportunidade, verifico que a inserção estadual impugnada ultrapassa os limites traçados pelos incisos I a III do caput do art. 45 da Lei nº 9.096/95 à propaganda partidária gratuita. Há, em tese, a violação da regra do inciso II do § 1º do mesmo art. 45.

###### Voga nas mesmas águas recente decisão em que o Ministro Aldir Passarinho, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, deferiu liminar na Representação nº 1410-41.2010.6.00.0000/DF, j. em 17/6/2010, cujo trecho transcrevo: “Não se observa, nas peças inquinadas de irregulares, difusão dos programas partidários, transmissão de mensagem aos filiados sobre a sua execução, divulgação da posição do PSDB sobre temas político-comunitários, nem a promoção da participação política feminina, mas a apresentação de manifestações pessoais de filiado, confirmadas nas expressões ‘esse é o meu jeito, como eu sempre fiz. Do fundo do meu coração: é nisso que eu acredito’, ‘Eu acho que já passou da hora’ e ‘Dá para fazer. Vamos juntos melhorar a saúde do nosso país.”

###### Diante do exposto, defiro a liminar, notificando-se o representado, inclusive via fac-símile, para que se abstenha de veicular as inserções **sub iudice**, ressalvado o direito de veicular outras inserções com conteúdo diverso.

###### **Ad cautelam**, notifiquem-se os diretores de programação das principais emissoras de rádio e televisão de São Paulo, para que se abstenham de veicular a inserção do Partido dos Trabalhadores - PT com os teores discriminados na inicial, dando ciência desta decisão às suas afiliadas.

###### Defiro o aditamento da inicial, cabendo à Secretaria a retificação da autuação para inclusão do dia 3 de setembro.

###### Notifique-se o representado para que apresente defesa no prazo de cinco dias.

###### Publique-se.

###### São Paulo, 4 de setembro de 2013.

###### Antônio Carlos Mathias Coltro

###### Corregedor Regional Eleitoral